

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do Ministro de Estado e das Finanças, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P (IGCP), a emitir, em nome e representação da República, valores escriturais, representativos de empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional e designados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

2 — Estabelecer que os CEDIC são colocados junto de entidades do sector público administrativo e de entidades públicas empresariais como forma de aplicação dos respectivos excedentes de tesouraria.

3 — Estender a todas as entidades abrangidas, por lei, pelo princípio da unidade de tesouraria, a possibilidade de aplicarem os respectivos excedentes de tesouraria em CEDIC.

4 — Determinar que os CEDIC são emitidos por prazos até 12 meses e amortizados na respectiva data de vencimento ou antecipadamente, nas condições que forem acordadas entre o IGCP e a entidade tomadora.

5 — Permitir que, excepcionalmente, sejam emitidos CEDIC por prazos até 18 meses, mediante acordo prévio entre o IGCP e as entidades tomadoras.

6 — Estabelecer que os CEDIC podem ser amortizados no exercício orçamental subsequente ao exercício em que foram emitidos.

7 — Determinar que a taxa de juro a aplicar aos CEDIC é determinada pelo IGCP com base na taxa do custo marginal da dívida pública, tomando por referência as taxas do mercado monetário interbancário para prazos equivalentes.

8 — Determinar que as condições de emissão dos CEDIC são estabelecidas por acordo entre o IGCP e as entidades tomadoras.

9 — Atribuir ao IGCP a faculdade de, excepcionalmente, sempre que tal se revele conveniente do ponto de vista da gestão integrada da dívida pública e da tesouraria do Estado, proceder unilateralmente, e sem prejuízo para a entidade tomadora, à amortização antecipada dos CEDIC detidos por esta.

10 — Estabelecer que os CEDIC podem ser transaccionados exclusivamente entre as entidades habilitadas a tomar este instrumento, mediante comunicação prévia ao IGCP, nos termos a definir por esta entidade através de instrução.

11 — Determinar que o IGCP regula, através de instruções, a emissão e colocação dos CEDIC.

12 — Estabelecer que as emissões de CEDIC ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contracção de dívida pública fundada e de dívida pública flutuante directa do Estado.

13 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2006, de 27 de Novembro.

14 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 89/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica.

No n.º 3 do artigo 2.º, onde se lê:

«3 — Nos casos de ausência ou impedimento do presidente do conselho directivo do IPTM, I. P., este é substituído nos mesmos termos previstos para o efeito na respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril.»

deve ler-se:

«3 — Nos casos de ausência ou impedimento do presidente do conselho directivo do IPTM, I. P., este é substituído nos mesmos termos previstos para o efeito na respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril.»

Centro Jurídico, 19 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

### Declaração de Rectificação n.º 90/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica.

No n.º 12 do artigo 19.º do anexo, «Republicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho», onde se lê:

«12 — Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, associada à exploração das redes e estações dos serviços móvel marítimo e de radiodeterminação que suportam o ‘Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo’ (Vessel Traffic System — VTS), a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) é a entidade que, de acordo com o disposto nos respectivos Estatutos, apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.»

deve ler-se:

«12 — Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, associada à exploração das redes e estações dos serviços móvel marítimo e de radiodeterminação que suportam o ‘Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo’ (Vessel Traffic System — VTS), a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) e a entidade que, de acordo com o disposto nos respectivos Estatutos, apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.»

Centro Jurídico, 19 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.